



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PARAÍBA

REF: LICITAÇÃO Nº 00003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026

A empresa **J C OLIVEIRA NUNES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.343.146/0001-96, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 82, Centro, Flores/PE, neste ato representada por seu sócio administrador José Maurício Vieira da Silva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa LP Soluções em Licitações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.051.659/0001-42, com sede na Rua José Guimarães Leite, nº 824, Centro, Russas/CE, CEP: 62.900-095, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Gizelda de Oliveira Paz Freire, inscrita no CPF sob o nº 707.822.703-44, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre destacar que o recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, por se apoiar em interpretação equivocada do edital e em tentativa de atribuir irregularidade a atos que, em sua essência, observam a legalidade e o interesse público.

É importante reconhecer que, no curso do certame, a Administração, por cautela, chegou a demandar elementos complementares de verificação quanto ao objeto licitado. Todavia, tal circunstância não altera a natureza objetiva do critério

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

estabelecido no edital, tampouco tem o condão de criar novas exigências ou invalidar o julgamento realizado.

Isso porque o requisito técnico previsto no Termo de Referência — fornecimento de água mineral “sem adição de sais, 100% mineral” — é simples, objetivo e de verificação direta, sendo plenamente atendido pelos produtos ofertados pela Recorrida.

Ainda assim, mesmo diante de eventual rigor adicional adotado pela Comissão, a Recorrida demonstrou, de forma suficiente e inequívoca, a conformidade de seu produto, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes.

Por outro lado, a Recorrente busca transformar tal circunstância em fundamento para desconstituir o resultado do certame, criando exigências não previstas no edital e pretendendo atribuir à Administração suposta irregularidade inexistente.

Tal pretensão não pode ser acolhida.

A condução do procedimento licitatório observou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo qualquer vício capaz de macular os atos praticados.

Dessa forma, as presentes contrarrazões têm por objetivo demonstrar, de maneira clara e fundamentada, a total improcedência do recurso interposto, bem como a necessidade de manutenção integral do resultado do certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas de forma tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, devendo ser conhecidas para, ao final, serem integralmente acolhidas.

III- SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando, em síntese:

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

- suposta nulidade da convocação para assinatura do contrato;
- ausência de notificação válida;
- irregularidade na habilitação do licitante remanescente;
- suposta insuficiência da documentação técnica apresentada;
- violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Todavia, como será demonstrado, tais alegações não merecem prosperar.

IV – DOS FATOS REAIS, DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 16.1 DO EDITAL

A Recorrente alega, em síntese, que não teria sido devidamente convocada para assinatura do contrato, sob o argumento de ausência de notificação direta por e-mail, sistema eletrônico ou outro meio específico, sustentando, para tanto, interpretação do item 16.1 do edital no sentido de que seria necessário o “recebimento da notificação” para início do prazo.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, por decorrer de interpretação equivocada e isolada do instrumento convocatório.

Conforme consta dos autos, após a regular adjudicação e homologação do certame em 24/02/2026, foi devidamente publicada a convocação no Diário Oficial em 25/02/2026, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para assinatura do contrato, em estrita observância às regras do edital e à legislação vigente.

Nesse ponto, é fundamental esclarecer que o item 16.1 do edital deve ser interpretado de forma sistemática e em consonância com o regime jurídico das contratações públicas, não podendo ser compreendido de forma isolada para criar exigência não expressamente prevista.

A expressão “*recebimento da notificação*” não implica, necessariamente, comunicação pessoal ou individualizada, especialmente quando o próprio



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

ordenamento jurídico reconhece a publicação no Diário Oficial como meio oficial, válido e suficiente de ciência dos atos administrativos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que:

“A publicação de atos no Diário Oficial é meio idôneo de comunicação, sendo suficiente para dar ciência aos interessados.” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Ademais, nas contratações públicas, vigora o princípio da publicidade, segundo o qual os atos administrativos produzem efeitos a partir de sua publicação oficial, sendo ônus do licitante acompanhar regularmente os atos do certame.

Importante destacar que o edital não estabeleceu, de forma expressa e obrigatória, que a convocação para assinatura contratual deveria ocorrer exclusivamente por meio de comunicação pessoal, e-mail ou sistema eletrônico, tampouco condicionou o início do prazo à confirmação de ciência individual do licitante.

Assim, não há qualquer ilegalidade na adoção da publicação no Diário Oficial como meio de convocação, especialmente porque:

- trata-se do meio oficial de divulgação dos atos administrativos;
- garante ampla publicidade e isonomia entre os licitantes;
- encontra respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada;
- e não foi afastado por disposição expressa do edital.

Interpretar o item 16.1 no sentido de exigir notificação pessoal implicaria restringir indevidamente a eficácia da publicação oficial, criando obrigação não prevista e incompatível com o regime jurídico aplicável.

Ressalte-se, ainda, que admitir a tese da Recorrente implicaria transferir à Administração o ônus de comprovar ciência individual do licitante, o que não

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

encontra amparo legal e comprometeria a segurança e a eficiência dos procedimentos administrativos.

Dessa forma, resta evidente que:

- a convocação foi regularmente realizada;
- o prazo foi corretamente iniciado a partir da publicação oficial;
- e não houve qualquer violação ao edital ou à legislação.

A alegação da Recorrente, portanto, não passa de tentativa de afastar as consequências de sua própria inércia, ao deixar de acompanhar os atos regularmente publicados.

Diante disso, deve ser integralmente rejeitada a tese de nulidade da convocação, reconhecendo-se a plena regularidade do procedimento adotado pela Administração.

V - DA LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO POR MEIO OFICIAL

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao disciplinar a forma de convocação do licitante vencedor.

O art. 90, caput, estabelece que a Administração convocará o adjudicatário para assinar o contrato dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

Importante destacar que a legislação **não impõe à Administração o dever de realizar notificação pessoal ou individualizada**, seja por e-mail, sistema eletrônico ou qualquer outro meio específico, entendimento este consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, que já decidiu que “a Administração não está obrigada a promover comunicação pessoal aos licitantes, sendo suficiente a divulgação por meio oficial” (Acórdão nº 3.474/2015 – Plenário).

Ademais, o art. 94 reforça a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos em meio oficial, consolidando o princípio da transparência, razão

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

pela qual a publicação em Diário Oficial constitui meio válido, suficiente e plenamente eficaz de comunicação.

VI – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO ÔNUS DO LICITANTE

Nos termos do princípio da publicidade, amplamente consagrado no Direito Administrativo, cabe aos interessados acompanhar os atos oficiais da Administração, especialmente após a homologação do certame.

A Recorrente, na condição de vencedora, tinha o dever de diligência mínima de acompanhar:

- publicações oficiais;
- atos subsequentes à homologação;
- eventuais convocações para assinatura contratual.

Nesse contexto, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que “é ônus do licitante acompanhar as publicações oficiais relativas ao certame, não podendo alegar desconhecimento” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, Tribunal de Contas da União).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reconhece que “a publicação em Diário Oficial supre a necessidade de ciência dos interessados, cabendo ao licitante o dever de acompanhamento dos atos administrativos” (Acórdão TCE/PE nº 1.309/2020).

Assim, a ausência de acompanhamento não pode ser imputada à Administração, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIRETA

Não há qualquer previsão legal ou editalícia que obrigue a Administração a realizar convocação por e-mail, sistema eletrônico, telefone ou qualquer outro meio direto.

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

A exigência defendida pela Recorrente configura tentativa de criação de obrigação não prevista em lei, o que não pode ser admitido, sobretudo porque “não há direito subjetivo à notificação pessoal para prática de atos subsequentes à homologação” (Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário, Tribunal de Contas da União).

VIII – DA CORRETA APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO

Diante da inércia da Recorrente no prazo estipulado, a Administração agiu corretamente ao aplicar o disposto no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, declarando a decadência do direito à contratação.

Tal medida resguarda o interesse público, garante a continuidade do procedimento e evita prejuízo à Administração, sendo certo que a jurisprudência admite a adoção de medidas subsequentes quando não há manifestação do adjudicatário regularmente convocado.

A revogação da homologação e retomada da sessão, nesse contexto, mostram-se atos legítimos, proporcionais e necessários.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E DA PLENA VALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES

Não merece qualquer acolhimento a alegação de que a desclassificação da Recorrente se basearia em “fato inexistente” ou em suposta falha administrativa na comunicação.

Como já demonstrado, a convocação foi regularmente realizada por meio oficial, inexistindo qualquer irregularidade apta a macular o procedimento. Assim, não há que se falar em vício originário capaz de contaminar os atos subsequentes.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a sua desclassificação decorreu **exclusivamente de sua própria inércia**, ao deixar de atender à convocação regularmente publicada, circunstância que atrai, de forma direta, a aplicação do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

Nesse contexto, todos os atos posteriores — retomada da sessão, convocação dos licitantes remanescentes e eventual nova adjudicação — constituem **mero desdobramento lógico e obrigatório do procedimento licitatório**, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que, diante da não assinatura do contrato pelo adjudicatário no prazo legal, é legítima a convocação dos demais licitantes, não configurando nulidade do certame quando observadas as formalidades legais.

Igualmente improcede a alegação de potencial danos ao erário. A Administração Pública está vinculada à busca da proposta mais vantajosa, mas também à observância das regras do edital e da legislação vigente. A eventual não contratação da Recorrente não decorre de ato arbitrário, mas sim do **descumprimento de obrigação essencial por parte da própria empresa**, o que afasta qualquer imputação de prejuízo indevido à Administração.

Ademais, admitir a tese da Recorrente implicaria grave violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, ao conferir tratamento privilegiado à empresa que deixou de cumprir prazo legalmente estabelecido, em detrimento dos demais licitantes que permanecem vinculados às regras do certame.

Não há, portanto:

- fato inexistente;
- falha administrativa;
- nulidade dos atos subsequentes;
- tampouco qualquer risco de dano ao erário imputável à Administração.

Ao revés, o que se verifica é a estrita observância da legalidade e da continuidade do procedimento administrativo, em conformidade com o ordenamento jurídico e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

Dessa forma, resta plenamente afastada a tentativa da Recorrente de invalidar o certame, devendo ser integralmente mantidos todos os atos praticados pela Administração.

X - DA PLENA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE CRITÉRIOS NO JULGAMENTO

Não merece prosperar a alegação de irregularidade na documentação técnica apresentada pelo licitante remanescente, tampouco a tentativa da Recorrente de atribuir relevância à suposta “superioridade técnica” de seus próprios documentos, por se tratarem de argumentos dissociados do edital e do ordenamento jurídico aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que o Termo de Referência foi absolutamente claro ao estabelecer, como requisito objetivo, o fornecimento de água mineral “sem adição de sais, 100% mineral”, critério este simples, direto e de fácil verificação.

Tal característica não demanda análise técnica complexa, sendo plenamente aferível por meio das informações constantes no rótulo do produto, o qual goza de presunção de veracidade, uma vez que está submetido à rigorosa regulamentação estatal.

Nesse sentido, a rotulagem de águas minerais é disciplinada por normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Nacional de Mineração (RDCs nº 274/2005 e nº 275/2005), que estabelecem critérios técnicos quanto à composição, classificação e informações obrigatórias, assegurando que o produto:

- possua origem em fonte autorizada;
- apresente composição físico-química definida;
- não sofra adição de sais;
- contenha informações fidedignas previamente validadas.

Dessa forma, a indicação no rótulo de que se trata de água mineral natural, sem adição de sais, não constitui mera declaração do fornecedor, mas informação técnica

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

submetida à fiscalização estatal, não podendo ser afastada sem prova robusta em sentido contrário.

No caso concreto, as marcas ofertadas — Santa Joana e Lustral — atendem plenamente a tais requisitos, sendo amplamente reconhecidas como Águas Minerais Naturais, em conformidade com a legislação vigente. Inclusive, a própria marca indicada pela Recorrente enquadra-se no mesmo padrão regulatório, inexistindo qualquer distinção técnica relevante entre os produtos.

Eventuais diferenças entre as marcas dizem respeito apenas a aspectos subjetivos, como preferência de consumo ou características sensoriais, fatores absolutamente irrelevantes para fins de julgamento licitatório.

Nesse ponto, evidencia-se que a Recorrente busca transformar um critério objetivo em avaliação subjetiva de qualidade, o que não encontra amparo jurídico.

Isso porque o julgamento da licitação deve se limitar estritamente aos critérios previamente estabelecidos no edital, sendo vedada a consideração de elementos não exigidos, ainda que tecnicamente mais detalhados.

No presente caso, o instrumento convocatório não exigiu:

- laudos laboratoriais específicos;
- classificação hidrogeológica detalhada;
- parecer técnico da Agência Nacional de Mineração;
- ou qualquer documentação adicional além da identificação do produto conforme os requisitos legais.

Assim, a eventual apresentação de documentação mais robusta pela Recorrente não lhe confere qualquer vantagem jurídica, tampouco autoriza a desclassificação de licitante que atendeu integralmente às exigências editalícias.



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

A pretensão de exigir comprovações adicionais configura inovação indevida das regras do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Ademais, não procede a alegação de insuficiência documental. A empresa recorrida apresentou documentação suficiente e, quando instada, complementou informações que apenas corroboram a regularidade já demonstrada.

Ressalte-se, ainda, que a realização de diligência constitui faculdade da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível apenas quando houver dúvida relevante, o que não se verifica no presente caso.

Exigir diligência para comprovar informação já constante de rótulo validado por órgãos reguladores configuraria medida desnecessária e desproporcional, contrariando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que:

“O julgamento deve observar estritamente os critérios definidos no edital, sendo vedada a utilização de parâmetros não previamente estabelecidos.”

“A diligência não deve ser utilizada para suprir exigências não previstas no instrumento convocatório.”

Diante disso, não há qualquer indício de:

- irregularidade técnica;
- insuficiência documental;
- descumprimento do edital.

Ao contrário, verifica-se apenas a tentativa da Recorrente de criar óbice artificial ao regular prosseguimento do certame, mediante a introdução indevida de critérios não previstos.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os produtos ofertados atendem integralmente às exigências editalícias, sendo legítima a habilitação do

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

licitante remanescente, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações da Recorrente.

X.X - DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DOCUMENTAL E DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RISCO SANITÁRIO

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, a conformidade dos produtos ofertados pela Recorrida não se apoia em mera presunção, encontrando-se amplamente comprovada por documentação técnica oficial já constante dos autos, dotada de fé pública e emitida por órgãos competentes.

A alegação de “ausência de comprovação técnica” não apenas carece de fundamento, como desconsidera elementos objetivos que atestam, de forma inequívoca, a natureza “100% mineral, sem adição de sais” dos produtos ofertados, bem como sua plena adequação sanitária.

Com efeito, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a regularidade do produto sob múltiplas dimensões sanitária, mineral e operacional, conforme se expõe:

a) Conformidade microbiológica comprovada por laudo técnico O Relatório de Ensaio nº 4658/2025, emitido por laboratório especializado, atesta a ausência de agentes patogênicos, como *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa* e coliformes, confirmando a plena adequação do produto aos padrões sanitários vigentes.

O referido laudo declara conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente a IN nº 161/2022 e a RDC nº 724/2022, afastando, de forma categórica, qualquer alegação de risco sanitário.

Ressalte-se que referido laudo apresenta rastreabilidade inequívoca, identificando o “Poço Santa Quitéria” como fonte específica da coleta, e foi elaborado mediante a aplicação da metodologia estrita do “Manual de Análises Microbiológicas em Águas Minerais – M.11”. Além disso, trata-se de teste extremamente recente

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

(coleta em 27/11/2025), o que atesta a qualidade atual e presente do produto ofertado.

b) Classificação oficial emitida por autoridade sanitária competente a Declaração nº 009/2026 – VISA certifica expressamente que as marcas ofertadas são classificadas como água natural sem adição de sais, exatamente conforme exigido no termo de referência bem como no instrumento convocatório.

Trata-se de documento dotado de fé pública, que vincula a análise técnica à autoridade sanitária, afastando a tentativa da Recorrente de tratar tal característica como mera presunção.

c) Regularidade da origem mineral e autorização de lavra a exploração da fonte da marca Santa Joana encontra-se devidamente autorizada junto à Agência Nacional de Mineração, por meio do Processo nº 840.305/1992 e da Portaria de Lavra nº 391/2007.

Tal registro constitui prova inequívoca de que a água é extraída de fonte mineral natural subterrânea, afastando qualquer hipótese de produto artificialmente composto ou com adição de sais.

d) Cadeia completa de regularidade ambiental e operacional a atividade de captação e envase encontra-se devidamente licenciada, mediante:

- Certificado de Regularidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (nº 6040153);
- Licença de Operação válida para fabricação de águas envasadas;
- Licença Sanitária vigente, comprovando a regularidade da atividade perante os órgãos competentes.

É imperativo destacar que toda a operação industrial da Recorrida está sob a supervisão direta do Responsável Técnico Cláudio Marcelo Alves de Lima (CRQ 10.300.275), profissional legalmente habilitado que garante a segurança química e biológica de todo o processo de envase.



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

e) Da inconsistência da Recorrente e do princípio da isonomia. Por fim, causa estranheza que a Recorrente ataque o rótulo das marcas ofertadas sob o pretexto de não conterem o termo “100% mineral”, quando a marca por ela defendida (Platina) adota exatamente o mesmo padrão de rotulagem “Água Mineral Natural” exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Exigir da Recorrida um padrão terminológico que nem a própria marca da Recorrente utiliza viola o princípio da isonomia e demonstra que a irresignação recursal não possui base técnica, mas apenas o intuito de protelar o certame.

Dessa forma, não se trata de simples afirmação baseada em rotulagem, mas de conjunto probatório robusto e convergente, composto por registros minerários, certificações sanitárias, laudos técnicos e licenças ambientais, todos confirmando o atendimento integral às exigências do Termo de Referência.

Importante destacar que tais documentos dizem respeito diretamente ao produto e à sua origem, e não apenas à regularidade da empresa, afastando por completo a tentativa da Recorrente de desqualificar a prova apresentada.

Ademais, ao alegar inexistência de comprovação técnica, a Recorrente induz a Administração a erro, ao ignorar documentação idônea já juntada aos autos, plenamente apta a sanar qualquer dúvida quanto à natureza e segurança do produto.

Sob a ótica do princípio da verdade material, impõe-se à Administração considerar o conjunto probatório já existente nos autos. A tentativa da Recorrente de ignorar documentos dotados de fé pública, com metodologia oficial e responsabilidade técnica definida, configura comportamento contraditório que não pode ser admitido.

Assim, resta inequívoco que:

- a natureza “100% mineral, sem adição de sais” está documentalmente comprovada;
- inexistente qualquer risco sanitário ou irregularidade técnica;

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

- e a alegação da Recorrente não passa de tentativa de desconstituir prova válida e suficiente já constante dos autos.

Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade de comprovação técnica aprofundada o que não se admite verifica-se que tal exigência já se encontra plenamente atendida, devendo ser integralmente afastada a tese de insuficiência técnica.

XI - DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A conclusão apresentada pela Recorrente não merece qualquer acolhimento, por estar fundamentada em premissas equivocadas, interpretações distorcidas do edital e tentativa de inovação indevida das regras do certame.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da convocação, resta plenamente demonstrado que a Administração agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, ao realizar a convocação por meio de publicação em Diário Oficial, meio oficial, válido e suficiente para dar ciência aos interessados.

A tentativa da Recorrente de exigir notificação pessoal ou via sistema eletrônico não encontra qualquer respaldo legal ou editalício, tratando-se de interpretação restritiva e conveniente, que não pode ser admitida.

Ademais, conforme já amplamente demonstrado, é ônus do licitante acompanhar os atos oficiais da Administração, especialmente após a homologação do certame, não podendo alegar desconhecimento de ato regularmente publicado.

No que se refere à alegação de irregularidade na habilitação do licitante remanescente, igualmente não assiste razão à Recorrente.

O edital estabeleceu critério objetivo — fornecimento de água mineral “sem adição de sais, 100% mineral” — o qual foi plenamente atendido pelos produtos ofertados, conforme verificação direta em seus rótulos, devidamente



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela Agência Nacional de Mineração.

A exigência de apresentação de laudos físico-químicos, registros específicos da fonte ou documentos técnicos adicionais **não consta no edital**, sendo, portanto, inadmissível sua cobrança nesta fase do certame.

A tese da Recorrente, nesse ponto, representa clara tentativa de:

- criar exigências não previstas;
- alterar critérios de julgamento após a disputa;
- e obter vantagem indevida em prejuízo da isonomia.

No tocante à alegação de que a Administração teria assumido risco sanitário, tal argumento não se sustenta, uma vez que todos os produtos ofertados estão submetidos a rigoroso controle estatal, não havendo qualquer indício de irregularidade ou inadequação.

Importante ressaltar, ainda, que a própria Recorrente reconhece, implicitamente, que seu produto atende às mesmas normas regulatórias aplicáveis aos demais licitantes, não sendo possível, portanto, estabelecer distinção jurídica válida entre eles.

Quanto à alegação de que a Administração “substituiu prova técnica por presunção”, cumpre esclarecer que não se trata de presunção indevida, mas sim de reconhecimento da validade de informações constantes em rótulos oficialmente regulamentados, os quais possuem respaldo legal e fiscalização dos órgãos competentes.

Admitir o entendimento da Recorrente implicaria exigir da Administração atuação técnica especializada para desconstituir informações oficiais, o que se mostra incompatível com a legalidade e com a própria lógica do procedimento licitatório.



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

Por fim, a alegação de possível danos ao erário também não procede, uma vez que a desclassificação decorreu da inércia da própria Recorrente em atender à convocação regularmente publicada, não podendo a Administração ser responsabilizada por falha exclusiva do particular.

Ao contrário, a manutenção dos atos praticados garante:

- a segurança jurídica do certame;
- a observância das regras previamente estabelecidas;
- e a preservação do interesse público.

Dessa forma, resta evidente que o recurso apresentado carece de fundamento jurídico, técnico e fático, não sendo capaz de desconstituir a legalidade dos atos administrativos praticados.

XIII- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1. O não provimento integral do recurso administrativo interposto pela Recorrente, por ausência de fundamento fático e jurídico;**
- 2. O reconhecimento da plena regularidade da convocação para assinatura contratual, realizada por meio de publicação oficial, em conformidade com a legislação vigente e com a correta interpretação do edital;**
- 3. A manutenção da desclassificação da Recorrente, em razão do não atendimento à convocação regularmente realizada no prazo estabelecido;**
- 4. A manutenção da habilitação do licitante remanescente, tendo em vista o integral atendimento às exigências editalícias;**
- 5. O reconhecimento expresso da suficiência e validade da documentação técnica apresentada, inclusive quanto à comprovação da natureza**

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com



J C OLIVEIRA NUNES COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

CNPJ: 27.343.146/0001-96

- “100% mineral, sem adição de sais”, bem como da inexistência de qualquer risco sanitário, à luz do conjunto probatório constante dos autos;**
- 6. A rejeição integral das alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente, por manifesta improcedência;**
 - 7. A preservação de todos os atos praticados no certame, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;**
 - 8. O regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua conclusão, com a consequente contratação do licitante devidamente habilitado, garantindo-se, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;**
 - 9. O indeferimento de todos os pedidos formulados pela Recorrente, por carecerem de respaldo técnico e jurídico, devendo prevalecer a solução que melhor atenda ao interesse público e à economicidade do certame;**
 - 10. Por fim, o reconhecimento da plena legalidade, regularidade e legitimidade dos atos administrativos praticados, especialmente diante da prova técnica robusta constante dos autos e da estrita observância às regras do edital e à legislação aplicável.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Flores/PE, 24 de Março de 2026.

JOSE MAURICELIO VIEIRA DA SILVA

CPF: 055.215.474-10

REPRESENTANTE LEGAL

Avenida Princesa Isabel, 82 – Centro – Flores - PE – CEP: 56850-000 Fone: (87) 9 9901-8123/9 9933-2312 email: jc.oliveiranunes@hotmail.com